SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249638 - MG (2025/0483302-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
		FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. PARCELA. VALOR IRRISÓRIO. INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal por inadimplência, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante devido e o valor das prestações efetivamente pagas.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 84f8d290-56d1-48f4-944b-4baa6bd3c8e7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249638 - MG(2025/0483302-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
		FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. PARCELA. VALOR IRRISÓRIO. INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal por inadimplência, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante devido e o valor das prestações efetivamente pagas.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 1.515/1.519, em que conheci do recurso especial da Fazenda Nacional e dei-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados em autos de ação ordinária.

A parte agravante alega existência de julgados desta Corte Superior "reconhecendo a possibilidade de permanência do contribuinte no parcelamento, mesmo diante de alegação de ineficácia das parcelas, quando demonstradas, tal como incontroversamente afigurado na espécie, o cumprimento dos requisitos legais do parcelamento no momento da adesão" (e-STJ fl. 1.531).

Sustenta que, à época da adesão ao parcelamento, "por se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP), fez jus às condições especiais do PAES referentes ao valor reduzido das parcelas, conforme o inciso II do § 4º do art. 1º da

Documento eletrônico VDA56734149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:20
Código de Controle do Documento: 65f7e0fb-2141-4277-b41f-407aa201f93b

Lei nº 10.684/2003 (e-STJ fl. 1.538). Aduz que não pode ser excluída do referido parcelamento em razão das disposições contidas na Lei Complementar n. 123/2006, que promoveu alterações nos critérios de enquadramento das empresas de pequeno porte.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.550).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao dar provimento à apelação da ora recorrida, concluiu: "Por mais que reste demonstrado, contabilmente, que a dívida não seja quitável com o valor da parcela fixada ao apelante, é de se preservar o direito fulcrado nas condições preconizadas pela lei de regência do parcelamento, as quais o apelante preencheu adequadamente" (e-STJ fl. 751).

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 754):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAES. PARCELAMENTO. LEI 10.684/2003. FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. LC 123/2006. INAPLICÁVEL. CAUSA DE EXCLUSÃO NÃO PREVISTA NA LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
> 1. Alterações advindas com a Lei Complementar 123/2006 não podem gerar efeitos retroativos em parcelamentos efetivados na vigência da Lei n. 10.684/2003 , eis que as regras ali impostas foram observadas pelo contribuinte.
> 2. Incabível a exclusão do parcelamento PAES da empresa que, no momento da adesão, preenchia todos os requisitos legais dispostos no § 4º, art. 1º , da Lei n. 10.684/2003 , sob a alegação de recolhimento a menor ou irregular.
> 3. O fato de o valor das parcelas fixadas no momento da adesão não ser suficiente para a quitação integral do débito no período do parcelamento (180 meses), também não pode ser causa para exclusão do parcelamento, à míngua de previsão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
> 4. Eventuais indícios de fraude, regularmente apurados em via adequada, não impedem a exclusão da empresa por parte das autoridades administrativas, por fundamento outro que o ora aplicado.
> 5. Apelação a que se dá provimento, com a inversão dos honorários sucumbenciais.

Conforme exposto na decisão agravada, a matéria em debate não comporta discussões mais detalhadas.

Documento eletrônico VDA56734149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:20
Código de Controle do Documento: 65f7e0fb-2141-4277-b41f-407aa201f93b

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença reconhecendo a impossibilidade de quitação do parcelamento diante da parcela que vem sendo paga pela ora agravante, atuou em desconformidade com o entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal por inadimplência, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante devido e o valor das prestações efetivamente pagas.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL.
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) por inadimplência, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Precedentes.
> 2. Esta Corte igualmente firmou a orientação de que "[n]ão há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustro do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida". (AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, fixou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o Fisco concluiu pela insuficiência desses valores para a quitação da dívida.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.631.992/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2 º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

Documento eletrônico VDA56734149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:20
Código de Controle do Documento: 65f7e0fb-2141-4277-b41f-407aa201f93b

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES , Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,"tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.447.131/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 26/5/2014.).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03 . PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000(LEI 9.964/2000).

1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes.

2. Caso concreto referente ao PAES regido pela Lei 10.684/2003.

Documento eletrônico VDA56734149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:20
Código de Controle do Documento: 65f7e0fb-2141-4277-b41f-407aa201f93b

> 3. Hipótese diversa da que ocorre no REFIS 2000, uma vez que a lei de regência(Lei 9.964/2000) não contempla prazo máximo para o fim do parcelamento.
> 4. No caso do REFIS 2000, a exclusão do contribuinte somente pode ocorrer por umas das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 9.964/2000, dentre as quais não foi contemplada a possibilidade de desligamento do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito geral consolidado.
> 5. Impossibilidade, no REFIS 2000, de aplicação do mesmo entendimento desenvolvido para o PAES no que se refere à exclusão do programa, por absoluta falta de previsão legal de prazo máximo de duração do parcelamento. Obediência ao Princípio da Legalidade.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.242.772/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 18/2/2014.).

De fato, não há conformidade com a lei, a amparar a pretensão de permanência em programa de parcelamento fiscal, quando não há dúvidas, tal como na presente hipótese, de que o valor irrisório da prestação paga pelo contribuinte será insuficiente para fazer frente ao débito consolidado.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56734149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:20
Código de Controle do Documento: 65f7e0fb-2141-4277-b41f-407aa201f93b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.638 / MG

Número Registro: 2025/0483302-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062118020074013803 200738030064579 62118020074013803

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640 EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310 FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - PAES/PARCELAMENTO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640 EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310 FÁBIO FELIPE MELLO - DF052842
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:58
Código de Controle do Documento: 576ece27-b82c-4710-adb4-5cff84ab94ac

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:58
Código de Controle do Documento: 576ece27-b82c-4710-adb4-5cff84ab94ac